



TC 009.944/2018-4

Despacho de Encerramento

Encerre-se o presente processo.

Motivo: Cumprimento de objetivo.

Cuidam os autos de relatório de auditoria realizada com o objetivo de fiscalizar as obras de adequação de capacidade e reabilitação, com melhorias, da Rodovia BR-135/MA – segmento km 95,60 - km 127,75 (Lote 3 – Contrato 00005/2017-00) e de monitorar o cumprimento das determinações feitas pelo Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer.

O Tribunal, por meio do Acórdão nº 1231/2021 - TCU - Plenário, decidiu em:

- 9.1. revogar a medida cautelar adotada em 2/1/2019 e referendada pelo Acórdão 55/2019-Plenário;
- 9.2. acatar as justificativas apresentadas por Antônio Henrique da Luz Bezerra e por Glaucio Henrique Ferreira da Silva e aproveitá-las em favor de Thadeu Felliipe Lopes Silva e de Sylvio Barbosa Cardoso Junior;
- 9.3. rejeitar as justificativas apresentadas por Gerardo de Freitas Fernandes;
- 9.4. aplicar a Gerardo de Freitas Fernandes multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida com atualização monetária desde a data desta deliberação até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, se for paga após o vencimento do prazo a seguir estipulado;
(...)
- 9.11. dar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes ciência de que foram verificadas deficiências e desatualização no projeto executivo que fundamentou a licitação das obras relativas ao Contrato 00005/2017-00 – BR-135/MA – Lote 3, consubstanciadas em fragilidades presentes nas soluções de terraplenagem e pavimentação, bem como nos serviços de enleivamento e de hidrossemeadura, relacionados ao componente ambiental do projeto, com afronta à Lei 12.462/2011, art. 2º, inciso V, c/c o art. 8º, § 7º, daquela Lei, assim como a Lei 8.666/93, em especial os arts. 6º, inciso X, e 12;
- 9.12. encaminhar cópia deste acórdão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e aos responsáveis e interessados cadastrados neste processo, com a informação de que o relatório e o voto que o fundamentam estão disponíveis no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.13. arquivar os autos.



Ato contínuo, o TCU, por meio do Acórdão 1311/2022-TCU-Plenário, deu quitação ao Sr. Gerardo de Freitas Fernandes (062.944.483-87), ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada por este Tribunal, por meio do item 9.4 do Acórdão 1231/2021 – Plenário.

Considerando que as comunicações foram efetivadas, conforme despacho às peças 170 e 192, e o processo transitou em julgado em 31/08/2022, conclui-se que o arquivamento destes autos, nos termos do inciso V do art. 169 do RI TCU, poderá ser efetivado.

Portanto, por não haver providências pendentes no âmbito deste processo, bem como considerando o parágrafo único e caput do art. 33 da Resolução-TCU 259/2014 c/c a subdelegação de competência constante do inciso IV do art. 4º da Portaria AudRodoviaAviação 01, de 26 de janeiro de 2023, archive-se o presente processo, nos termos do inciso V do art. 169 do RI TCU.

AudRodoviaAviação, 3 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)

LUIZ RICARDO LEITE FILGUEIRAS – matrícula 6246-4
Assessor